SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093974 - AM (2026/0170398-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEUSIMAR DE JESUS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANO VINÍCIO DA SILVA NEGREIROS - AM014241
		LENILSON FERREIRA PEREIRA - AM013914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO MANDRÁGORA*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. EXAME DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERIOR A 2 ANOS. SENTENÇA ANULADA PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PROCESSO COMPLEXO. DEZ ACUSADOS. DIVERSOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS APRECIADOS APÓS O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA VOLTADA À DIFUSÃO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. FUNDAMENTAÇÃO ASSEMELHADA ADOTADA EM RELAÇÃO A CORRÉU. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A aferição do excesso de prazo não decorre de simples cálculo aritmético do período de custódia, devendo observar as peculiaridades do caso concreto, especialmente a complexidade da causa, a pluralidade de acusados, a necessidade de renovação de atos processuais e a atuação das partes.
2. A anulação da sentença para assegurar o contraditório e a ampla defesa não implica revogação automática da prisão preventiva, devendo ser verificada eventual paralisação injustificada do feito, inexistente na hipótese.

Documento eletrônico VDA59737867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eeef8f1d-fedd-4369-accd-401e9a4c8bb6

3. Permanecem hígidos os fundamentos cautelares relacionados à garantia da ordem pública, diante da suposta atuação da paciente em organização estruturada destinada à difusão de substâncias ilícitas, circunstância apta a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva.
4. A adoção de fundamentação assemelhada para corréus não configura, por si só, nulidade quando reconhecida a identidade das situações fático-processuais.
5. A existência de corré submetida a medidas cautelares diversas não autoriza, automaticamente, a extensão do benefício, ausente demonstração de identidade subjetiva e objetiva entre as respectivas situações processuais.
6. O acolhimento das teses defensivas demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eeef8f1d-fedd-4369-accd-401e9a4c8bb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093974 - AM (2026/0170398-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEUSIMAR DE JESUS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANO VINÍCIO DA SILVA NEGREIROS - AM014241
		LENILSON FERREIRA PEREIRA - AM013914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO MANDRÁGORA*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. EXAME DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERIOR A 2 ANOS. SENTENÇA ANULADA PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PROCESSO COMPLEXO. DEZ ACUSADOS. DIVERSOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS APRECIADOS APÓS O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA VOLTADA À DIFUSÃO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. FUNDAMENTAÇÃO ASSEMELHADA ADOTADA EM RELAÇÃO A CORRÉU. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A aferição do excesso de prazo não decorre de simples cálculo aritmético do período de custódia, devendo observar as peculiaridades do caso concreto, especialmente a complexidade da causa, a pluralidade de acusados, a necessidade de renovação de atos processuais e a atuação das partes.

2. A anulação da sentença para assegurar o contraditório e a ampla defesa não implica revogação automática da prisão preventiva, devendo ser verificada eventual paralisação injustificada do feito, inexistente na hipótese.

3. Permanecem hígidos os fundamentos cautelares relacionados à garantia da ordem pública, diante da suposta atuação da paciente em organização

Documento eletrônico VDA58775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 4696b6a1-a0f2-4d65-8dfb-6eb4c855b315

estruturada destinada à difusão de substâncias ilícitas, circunstância apta a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva.
4. A adoção de fundamentação assemelhada para corréus não configura, por si só, nulidade quando reconhecida a identidade das situações fático-processuais.
5. A existência de corré submetida a medidas cautelares diversas não autoriza, automaticamente, a extensão do benefício, ausente demonstração de identidade subjetiva e objetiva entre as respectivas situações processuais.
6. O acolhimento das teses defensivas demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Cleusimar de Jesus Cardoso** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 357):

> *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO MANDRÁGORA*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA ANULADA PARA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DIVERSOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS APRECIADOS APÓS O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA VOLTADA À DIFUSÃO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> Ordem denegada.

No mérito, a parte agravante argumenta que há constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva por 758 dias sem sentença válida, circunstância que, a seu ver, desnatura a natureza cautelar da segregação e a converte em antecipação de pena, em afronta aos arts. 5º, LVII e LXXVIII, da Constituição Federal.

Afirma que a decisão agravada deixou de enfrentar esse período global de custódia, restringindo-se ao exame do intervalo de aproximadamente 153 dias entre a apresentação das alegações finais ministeriais e a abertura de prazo para as defesas, sem analisar a alegada mora estatal especificamente em relação à paciente, que teria antecipado a apresentação de seus memoriais.

Defende que a anulação da sentença por vício imputável ao Estado não reinicia a contagem dos prazos processuais, mas, ao contrário, agrava o constrangimento, impondo ao Poder Judiciário o dever de recompor os atos

Documento eletrônico VDA58775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 4696b6a1-a0f2-4d65-8dfb-6eb4c855b315

processuais com especial celeridade quando o acusado permanece preso. Acrescenta que a inexistência de sentença válida reforçaria a necessidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Sustenta, ainda, existir distinção relevante em relação ao HC n. 1.043.193/AM, anteriormente apreciado por esta Corte, porquanto atualmente a instrução criminal encontra-se encerrada, os autos estão conclusos para sentença desde 25/4/2026, inexistem diligências pendentes e a paciente já apresentou seus memoriais, circunstâncias que alterariam o juízo de razoabilidade anteriormente adotado.

Aduz ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, ao argumento de que não foram apontados fatos novos concretamente imputáveis à paciente durante os mais de dois anos de custódia, sendo insuficiente a mera referência à persistência do risco, sem fundamentação individualizada, em desacordo com o disposto no art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Alega, igualmente, deficiência de individualização da motivação, sustentando que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reconheceu expressamente ter adotado fundamentação assemelhada para corréus distintos, o que configuraria fundamentação genérica vedada pelo art. 315, § 2º, I, do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão, especialmente porque, segundo registrado no parecer ministerial, uma corré da mesma organização criminosa responde ao processo em liberdade mediante monitoramento eletrônico, circunstância que evidenciaria a possibilidade de tratamento individualizado também em relação à agravante.

Afirma que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas o controle de legalidade de questões estritamente jurídicas, relacionadas ao excesso de prazo, à individualização dos fundamentos da prisão preventiva e à adequação das medidas cautelares diversas.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la pelas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 4696b6a1-a0f2-4d65-8dfb-6eb4c855b315

O agravo regimental **não** merece provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido em *habeas corpus* originário, circunstância que atrai a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade da utilização do *writ* como sucedâneo do recurso constitucionalmente previsto.

Nada obstante, em observância à jurisprudência firmada por ambas as Cortes Superiores, procede-se ao exame da existência de eventual flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão excepcional da ordem de ofício.

No caso, entretanto, tal situação **não** se verifica.

O principal fundamento do agravo consiste na afirmação de que a decisão agravada teria enfrentado apenas o lapso de aproximadamente 153 dias posterior ao retorno dos autos à origem, deixando de apreciar o período global de 758 dias de prisão preventiva sem sentença válida.

A alegação **não** procede.

Embora a decisão monocrática tenha destacado a inexistência de paralisação injustificada após o retorno dos autos à origem, o exame do excesso de prazo foi realizado à luz da orientação consolidada desta Corte, segundo a qual a aferição do constrangimento ilegal não decorre da mera soma aritmética do tempo de custódia, devendo considerar as peculiaridades concretas da causa.

Com efeito, ainda que o período global de prisão preventiva seja expressivo e mereça especial atenção, essa circunstância, por si só, não conduz automaticamente ao reconhecimento da ilegalidade da custódia.

O processo decorre da denominada *Operação Mandrágora*, envolve **dez acusados**, imputações de tráfico de drogas e associação para o tráfico, extensa produção probatória e sucessivos incidentes processuais.

Além disso, a sentença anteriormente proferida foi anulada justamente para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto a elementos probatórios relevantes, impondo a renovação parcial da marcha processual.

Documento eletrônico VDA58775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 4696b6a1-a0f2-4d65-8dfb-6eb4c855b315

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora demonstram que, após o retorno dos autos, foram apreciados diversos requerimentos formulados pelas defesas, incluindo pedidos de diligências, alegações de nulidade, questionamentos relativos à cadeia de custódia, requerimentos de revogação da prisão preventiva, pedidos de realização de audiência pericial e outras postulações processuais.

Posteriormente, foram apresentados os memoriais defensivos, encontrando-se atualmente o feito concluso para sentença.

Nesse contexto, não verifico situação de paralisação arbitrária ou de desídia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal.

É certo que a paciente afirma haver antecipado a apresentação de seus memoriais.

Todavia, tratando-se de processo com pluralidade de acusados, a marcha processual não pode ser examinada exclusivamente sob a ótica da atuação individual de uma das defesas.

A conclusão dos autos para sentença pressupõe a observância do contraditório em relação a todos os corréus, circunstância que naturalmente repercute na duração do procedimento.

Também não prospera a alegação de que a anulação da sentença, por decorrer de vício imputável ao Estado, imporia necessariamente a revogação da prisão preventiva.

É correto afirmar que a invalidação do édito condenatório não reinicia abstratamente a contagem do período de custódia cautelar nem autoriza desconsiderar o tempo anteriormente suportado pelo acusado.

Entretanto, igualmente não conduz ao relaxamento automático da prisão.

O que se exige é a verificação da existência de demora injustificada após o retorno do processo à origem.

Na hipótese, conforme já exposto, a marcha processual revela atuação jurisdicional contínua, sem paralisação incompatível com a complexidade da ação penal.

Documento eletrônico VDA58775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 4696b6a1-a0f2-4d65-8dfb-6eb4c855b315

Por fim, a agravante procura distinguir a presente impetração do HC n. 1.043.193/AM, afirmando que, atualmente, a instrução encontra-se encerrada e os autos conclusos para sentença.

A distinção realmente existe.

Todavia, ela **não** altera a conclusão alcançada na decisão agravada.

O encerramento da instrução criminal não implica, por si só, reconhecimento automático do excesso de prazo.

É necessário examinar o período efetivamente transcorrido após a conclusão dos autos, a dimensão da causa, o número de acusados e a existência – ou não – de paralisação injustificada.

Na data em que proferida a decisão agravada, tais elementos não evidenciavam flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão excepcional da ordem.

Desse modo, permanece hígida a conclusão de que não ficou caracterizado, na hipótese, constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo da prisão preventiva.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 233.283/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgRg no HC n. 1.076.273/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026; AgRg no RHC n. 228.808/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026; AgRg no HC n. 1.024.114/PI, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.043.589/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; e AgRg no HC n. 1.086.261/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.

A agravante sustenta que a prisão preventiva careceria de contemporaneidade, porquanto, transcorridos mais de dois anos da decretação da custódia, não teria sido apontado qualquer fato novo concretamente imputável à paciente capaz de evidenciar a persistência do *periculum libertatis*.

Também afirma que o acórdão impugnado teria adotado fundamentação coletiva, por reconhecer expressamente a utilização de motivação "assemelhada" em relação ao corréu Ademar Farias Cardoso Neto, em afronta ao disposto no art. 315, § 2º, I, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 4696b6a1-a0f2-4d65-8dfb-6eb4c855b315

Por fim, defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo porque uma corré da mesma ação penal responderia ao processo em liberdade, submetida a monitoramento eletrônico.

As alegações, contudo, igualmente não merecem acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte estadual examinou detidamente a legalidade da prisão preventiva e concluiu que permanecem presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, especialmente a garantia da ordem pública.

Segundo assentado no acórdão impugnado, a materialidade delitiva encontra respaldo nos laudos periciais que identificaram cetamina, medicamentos de uso controlado e diversos instrumentos relacionados à atividade ilícita, ao passo que os indícios de autoria decorreriam de depoimentos convergentes produzidos ao longo da persecução penal, os quais indicariam a atuação da paciente em estrutura organizada voltada à difusão de substâncias ilícitas, mediante utilização do ambiente familiar, de estabelecimentos comerciais e de reuniões vinculadas à denominada seita "Pai, Mãe, Vida".

Esses elementos concretos foram considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para evidenciar risco de reiteração delitiva e necessidade de preservação da ordem pública.

Não procede, portanto, a alegação de ausência de contemporaneidade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a contemporaneidade da prisão preventiva não exige demonstração da prática de novos fatos delituosos após a decretação da custódia. O que se exige é que permaneça atual a situação de risco que justificou a medida cautelar.

Em outras palavras, o simples decurso do tempo não descaracteriza, por si só, os fundamentos anteriormente reconhecidos, quando persistem as circunstâncias concretas reveladoras do perigo decorrente da liberdade do agente.

Também não prospera a alegação de deficiência de fundamentação individualizada.

É verdade que o Tribunal de Justiça registrou ter adotado fundamentação "assemelhada" para o presente *habeas corpus* e para aquele impetrado em favor do

Documento eletrônico VDA58775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 4696b6a1-a0f2-4d65-8dfb-6eb4c855b315

corréu Ademar Farias Cardoso Neto. Todavia, o próprio acórdão esclareceu que essa opção decorreu da absoluta identidade das alegações defensivas, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, dos pareceres ministeriais e das situações fático-processuais submetidas a julgamento.

Nessas circunstâncias, a utilização de fundamentação semelhante não se confunde com motivação genérica.

O que o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal veda é a adoção de fundamentos abstratos ou desvinculados das circunstâncias concretas do processo, e não o emprego do mesmo raciocínio jurídico para acusados cuja situação processual seja efetivamente equivalente.

Além disso, o acórdão recorrido descreveu as circunstâncias concretas que, segundo as instâncias ordinárias, justificam a manutenção da prisão preventiva, fazendo referência à atuação da paciente na estrutura criminosa investigada, razão pela qual não verifico afronta ao referido dispositivo legal.

No tocante à alegada suficiência das medidas cautelares diversas, tampouco assiste razão à agravante.

A existência de corré submetida a monitoramento eletrônico não autoriza, automaticamente, a extensão do mesmo tratamento à paciente.

O próprio parecer ministerial mencionado pela defesa consignou que a situação da corré não guarda identidade fático-processual com a da agravante, ressaltando diferenças quanto às circunstâncias individuais e ao grau de envolvimento atribuído a cada uma delas.

Assim, ausente demonstração de identidade objetiva entre as situações processuais, não há falar em aplicação automática do art. 580 do Código de Processo Penal.

De igual modo, a conclusão das instâncias ordinárias acerca da insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, notadamente na suposta atuação da paciente em organização estruturada destinada ao tráfico de drogas, circunstância que, em tese, evidencia maior risco de reiteração criminosa e justifica a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA58775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 4696b6a1-a0f2-4d65-8dfb-6eb4c855b315

Por fim, não merece acolhimento a alegação de que as teses defensivas envolveriam exclusivamente questões de direito.

Embora seja possível examinar, em *habeas corpus*, aspectos objetivos relacionados à duração da prisão cautelar ou ao conteúdo formal das decisões judiciais, o acolhimento das pretensões deduzidas pela agravante pressuporia, necessariamente, a reavaliação da intensidade de seu vínculo com a organização criminosa, da suficiência das medidas cautelares diversas, da identidade de sua situação com a da corré posta em liberdade e da efetiva persistência do risco à ordem pública.

Tais providências demandariam incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Desse modo, **não** verifico fundamento apto a justificar a reforma da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Sem prejuízo, ao considerar o expressivo período de segregação cautelar da agravante e o fato de o processo encontrar-se concluso para sentença, **recomendo** ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da comarca de Manaus/AM que imprima prioridade e celeridade à prolação da sentença, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Documento eletrônico VDA58775835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 4696b6a1-a0f2-4d65-8dfb-6eb4c855b315

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.974 / AM

Número Registro: 2026/0170398-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065611020268049001 05081594420248040001 5081594420248040001 65611020268049001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANO VINICIO DA SILVA NEGREIROS
ADVOGADOS	: JULIANO VINÍCIO DA SILVA NEGREIROS - AM014241
	LENILSON FERREIRA PEREIRA - AM013914
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: CLEUSIMAR DE JESUS CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	: ADEMAR FARIAS CARDOSO NETO
CORRÉU	: BRUNO ROBERTO DA SILVA LIMA
CORRÉU	: CLAUDIELE SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: EMICLEY ARAUJO FREITAS
CORRÉU	: HATUS MORAES SILVEIRA
CORRÉU	: JOSE MAXIMO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARLISSON VASCONCELOS DANTAS
CORRÉU	: SAVIO SOARES PEREIRA
CORRÉU	: VERONICA DA COSTA SEIXAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59693214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:44
Código de Controle do Documento: ff441cb4-720f-4a51-a47b-f3c08e0a6ba5

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUSIMAR DE JESUS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO VINÍCIO DA SILVA NEGREIROS - AM014241
LENILSON FERREIRA PEREIRA - AM013914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:44
Código de Controle do Documento: ff441cb4-720f-4a51-a47b-f3c08e0a6ba5